



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 400/2013

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 03/06/2013 (102ª SESSÃO ORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/2487/2010 AI N° 1/201008054

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA FORTALEZA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO. CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU O LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO, NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

1. Autuação baseada na não entrega, pelo contribuinte, no prazo estipulado em lei (31 de dezembro de cada exercício) do Livro Registro de Inventário aplicação do art. 123, V, "e" da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/93 em decorrência da infração ao disposto nos arts. 275 e 427 ambos do Decreto n.º 24.569/97.

2. Decisão pela manutenção da decisão de 1ª instância, pela confirmação da condenação da sociedade empresária, haja vista a ocorrência objetiva do fato (não apresentação do livro registro de inventário).

3. Acusação Fiscal sem vícios formais, o que leva ao não acolhimento da preliminar de falta de clareza da peça acusatória.

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: " A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU O INVENTÁRIO DE MERCADORIAS DE 31/12/2005, SOLICITADOS PELOS TERMO DE INÍCIO 2010.06058 E TERMO DE INTIMAÇÃO N. 2010.12761, BEM COMO NÃO INFORMOU NA DIF NO PERÍODO SOLICITADO."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso v, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A sociedade empresária intentou impugnação ao Auto de Infração em fls. 20/28, alegando em síntese preliminarmente que a falta de clareza do auto de infração macula o mesmo e como tal deve ser reconhecido pelo CONAT e no mérito a IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Através do Julgamento n.º 2824/11, o ilustrado Julgador Ellen de Carvalho Almeida denota os seguintes pontos:

- ✓ Com relação à possível existência de vícios formais na acusação fiscal a julgadora afirma que "Entendo por descabida a alegação pois, o agente fiscal anexou ao procedimento administrativo em questão informações complementares imprescindíveis e esclarecedoras de forma clara e objetiva afim de dirimir qualquer dúvida a respeito da infração cometida."
- ✓ "Extrai-se dos autos a informação, trazida pela própria impugnante em sua defesa, que o agente fiscal relacionou o valor da base de cálculo nas informações complementares ao auto de infração, ante o exposto entendo não ter havido prejuízo algum as partes."
- ✓ Por fim, afirma que " Assim, posso verificar que indubitavelmente a fiscalização procedeu dentro da legalidade e em conformidade com os princípios que norteiam o processo administrativo tributário."

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, haja vista a inequívoca comprovação do ilícito tributário denotado nos autos.

O Parecer de n.º 864/2012 da Consultora Tributária Ana Thereza Nunes de Macedo Martins opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício para negar provimento, mantendo a decisão de 1ª instância pela procedência da acusação fiscal.

A Douta Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matteus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de não entrega do livro de registro do inventário, com fundamento no art. 275 e 427 do Decreto 24.569/97 e art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 275 O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

-Art. 427 Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:

(...)

II - até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas.

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V - relativamente aos livros fiscais:

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;

Vejamos a análise da preliminar levantada pela parte recorrente.

A recorrente alega que o Auto de Infração ora sob exame, carece de clareza e precisão com relação a tipificação do ilícito tributário.

Ocorre que, como facilmente se observa, a descrição do fato e sua subsunção à norma tributária é clara e não produz qualquer dúvida objetiva com relação a sua existência formal e material.

É óbvio que o contribuinte pode não concordar com os termos da autuação, mas deve lançar sobre a mesma argumentos jurídicos e que produzam substrato jurídico capaz de desfazer a acusação tributária.

Não é o caso dos autos. Os argumentos trazidos pelo recorrente são meras divagações de um inconformismo sem fundamentação jurídica e que não possuem força suficiente para desconstituir o Auto de Infração que deu início ao presente procedimento administrativo.

Vamos ao mérito.

A não entrega do livro de registro de inventário é fato objetivo que é verificado de forma tranqüila nos autos. Isto é, há um prazo determinado em lei para a entrega do livro de registro de inventário.

Verifica-se, no presente caso, que, de fato, há a perfeita correlação entre os argumentos trazidos pelos agentes fiscais autuantes e a descrição jurídica da mesma.

Desse modo, considero irreparável a decisão expressa em 1ª instância, de modo que devem ser mantidas, *in totum*, suas balizas e considerações programáticas.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, para que, afastando a preliminar declinada pela recorrente, seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso ora sob análise para manter a decisão proferida na instância singular no sentido de declarar a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal em consonância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

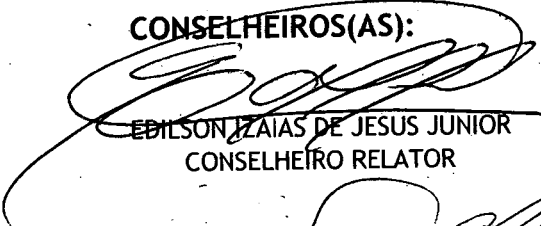
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA FORTALEZA DE ALIMENTOS LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para afastar a nulidade de preterição do direito de defesa, ante a clareza do Auto de Infração, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a decretação da **PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL** em consonância com a decisão de 1ª instância e do Parecer da Consultoria Jurídica adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, tudo nos termos do voto deste Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 09 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(AS):


EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR


MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO
CONSELHEIRO


ANA MONICA FILGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA


ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO
CONSELHEIRO


ANNELINE MAGALHÃES TORRES
CONSELHEIRA


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRO


JOSÉ GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO


ANDRÉ ARRAES AQUINO MARTINS
CONSELHEIRO